

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. **LINCOLN PORTELA**)

Altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

Pena – reclusão, de cinco a nove anos e multa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime contra a ordem econômica denominado de formação de cartel está previsto no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, havendo duas espécies de condutas previstas: 1) mediante o abuso do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; 2) por meio da formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes objetivando a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de

empresas; e, o controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Tais práticas lesivas contra a ordem econômica, apesar de já serem penalmente relevantes, estão cada vez mais presentes em nossos dias atuais, trazendo inúmeros prejuízos à sociedade brasileira, uma vez que fazem com que os preços dos produtos e serviços sejam bem mais altos. Isto é, a formação de cartel faz com que os preços sejam aumentados artificialmente, aumentando o lucro dos criminosos em detrimento da sociedade brasileira que paga mais por serviços e produtos que deveriam ser bem mais baratos.

Considerando que a população, principalmente os menos favorecidos, tem sido severamente impactada pelos carteis, proponho o aumento da penalidade abstrata do tipo penal de formação de cartel para reclusão, de 5 (cinco) a 9 (nove) anos e multa, tendo como objetivo adequar a pena deste crime a sua potencialidade lesiva.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG